

Direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o princípio do poluidor-pagador

Human right to the ecologically balanced environment and the pollutter pays principle

DOI:10.34117/bjdv7n9-262

Recebimento dos originais: 07/08/2021

Aceitação para publicação: 13/09/2021

Esdras Soares Vilas Boas Ribeiro

Graduado em Direito - Universidade Federal de Minas Gerais (2010)

Especialista em Direito Administrativo e em Direito Ambiental

Promotor de Justiça do Ministério Público do Paraná

E-mail: esdrasvilasboas2021@gmail.com

Ana Carolina Lopes de Mendonça Castro

Promotora de Justiça do Ministério Público de Mato Grosso do Sul

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Cassilândia – MS

Com atuação extraprocessual em infância e juventude, cidadania, idoso, meio-ambiente e urbanismo, saúde e também criminal na fase processual

Bacharela em Direito - Centro Universitário de Brasília (2003)

E-mail: carollcastro1@gmail.com

Antônio Eduardo Cunha Setubal

Graduado em Direito - Universidade Católica do Salvador (1998)

Especialista em Ciências Criminais - Universidade do Estado da Bahia (UNEB)

Promotor de Justiça do Ministério Público da Bahia

E-mail: setubalbahia@gmail.com

Luciana Cristina Giannasi

Promotora de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais

Mestranda em Direito na Universidade Nove de Julho

Especialista em Direito Processual Civil - Universidade de Taubaté

Graduada em Direito - Universidade do Vale do Paraíba

E-mail: lugiannasi@uol.com.br

Ronilson de Souza Luiz

Pós-doutor em educação - PUC/SP (2017)

Doutor (2008) e mestre (2003) em educação currículo

Bacharel e licenciado em letras (português/hebraico) -USP (1998)

Docente da Faculdade Legale - Integrante do grupo de pesquisa PEC - Políticas de Educação/Currículo da Pontificia Universidade Católica de São Paulo

E-mail: profronilson@uol.com.br

RESUMO

O objetivo deste trabalho é fazer uma breve análise do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em contraposição ao princípio do poluidor-pagador, princípio este considerado fundamental no Direito Ambiental Brasileiro. Será abordada a origem e conceito do princípio, bem como sua positivação no direito pátrio. Também será analisado como o princípio do poluidor-pagador é visto e aplicado pelos tribunais. Ao final, conclui-se que doutrina e jurisprudência direcionam a aplicação do princípio do poluidor-pagador em sua acepção mais ampla, prevendo a responsabilidade para a prevenção e reparação dos danos ambientais independente de culpa ou ilicitude da atividade desenvolvida – responsabilidade objetiva, e que tal princípio não pode ser visto como uma autorização para poluir dada àquele que detém recursos financeiros, mas sim um mecanismo de internalização de externalidades negativas. Ainda, conclui-se pela constitucionalidade de leis que obriguem o empreendedor a arcar com os custos dos riscos ambientais.

Palavras-chave: princípio, poluidor-pagador, art. 225, §3º Constituição Federal, jurisprudência, meio ambiente, Direito Ambiental.

ABSTRACT

The objective of this paper is to make a brief analysis of the human right to an ecologically balanced environment in contrast to the polluter pays principle, a principle considered fundamental in Brazilian Environmental Law. The origin and concept of the principle will be discussed, as well as its positivization in the national law. It will also be analyzed how the polluter pays principle is seen and applied by the courts. In the end, it is concluded that doctrine and jurisprudence direct the application of the polluter pays principle in its broadest sense, providing for the responsibility for the prevention and repair of environmental damage regardless of the fault or unlawfulness of the activity carried out - strict liability, and that this principle cannot be seen as an authorization to pollute given to those who have financial resources, but rather a mechanism for internalizing negative externalities. Still, it is concluded by the constitutionality of laws that oblige the entrepreneur to bear the costs of environmental risks.

Key-word: principle, polluter pays, art. 225, §3 Federal Constitution, jurisprudence, environment, Environmental Law.

1 INTRODUÇÃO

1.1 OS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Os direitos humanos são, nas palavras de André Ramos (RAMOS, 2017), “(...) um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. O autor ensina que tratam-se de “(...) direitos essenciais e indispensáveis à vida digna”. E, ainda, que “(...) representam valores essenciais, que são explicitamente ou implicitamente retratados nas Constituições ou nos tratados internacionais.”

MAZZUOLI (2004) argumenta que:

(...) os direitos humanos são direitos positivados nos tratados ou costumes internacionais que asseguram a toda e qualquer pessoa, independentemente de sua cor, sexo, religião, idade, nacionalidade ou qualquer outro requisito, a qualidade de detentora de direitos humanos, bastando, então, apenas a sua simples existência. Ou seja, são aqueles direitos que já ascenderam ao patamar do Direito Internacional Público.

Há diversos documentos internacionais, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, editada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), que traduzem, exemplificam e esclarecem quais são os Direitos Humanos. Diz a declaração, em seu preâmbulo, que:

(...) o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum (...) A Assembleia Geral Proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações (...)

E, para reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um componente do conjunto de direitos humanos, necessário ter em mente as marcas distintivas destes, as quais podem ser sintetizadas como sendo a universalidade, a essencialidade, a superioridade normativa (preferenciabilidade) e a reciprocidade. André Ramos é preciso em conceituar cada uma dessas marcas (RAMOS, 2017):

A universalidade consiste no reconhecimento de que os direitos humanos são direitos de todos, combatendo a visão estamental de privilégios de uma casta de seres superiores. Por sua vez, a essencialidade implica que os direitos humanos apresentam valores indispensáveis e que todos devem protegê-los. Além disso, os direitos humanos são superiores a demais normas, não se admitindo o sacrifício de um direito essencial para atender as “razões de Estado”; logo, os direitos humanos representam preferências preestabelecidas que, diante de outras normas, devem prevalecer. Finalmente, a reciprocidade é fruto da teia de direitos que une toda a comunidade humana, tanto na titularidade (são direitos de todos) quanto na sujeição passiva: não há só o estabelecimento de deveres de proteção de direitos ao Estado e seus agentes públicos, mas também à coletividade como um todo.

Por sua vez, Pedro Lenza (Lenza, 2011) leciona que, desde o direito romano já encontramos algumas preocupações com o meio ambiente, notadamente quanto à limpeza das águas, o barulho, a fumaça e a preservação de áreas plantadas. Porém, tais preocupações estavam diretamente ligadas à questão imobiliária, atreladas a uma perspectiva econômica.

No Brasil, a preocupação ambiental e evolução legislativa se deu em três etapas distintas. Conforme leciona Herman Benjamin (BENJAMIN, 2011):

Retrospectivamente e em favor da clareza didática, podemos identificar três momentos (mais modelos do que propriamente períodos) históricos na evolução legislativo-ambiental brasileira. Não se trata de fases históricas cristalinas, apartadas, delimitadas e mutuamente excludentes. Temos, em verdade, valorações ético-jurídicas do ambiente que, embora perceptivelmente diferenciadas na forma de entender e tratar a degradação ambiental e a própria natureza, são, no plano temporal, indissociáveis, já que funcionam por combinação e sobreposição parcial, em vez de substituição pura e simples. A interpenetração é sua marca, deparando-nos com modelos legais que convivem, lado a lado — o que não dizer harmonicamente —, não obstante suas diversas filiações históricas ou filosóficas, o que, em certa medida, amplia a complexidade da interpretação e implementação dos textos normativos em vigor.

A primeira etapa seria a fase da exploração desregrada, que compreende o período entre o descobrimento do país, em 1500, e meados do século XX. A segunda, a fase fragmentária, marcada pela edição de importantes, porém fragmentadas, normas de proteção ambiental, tais como o Código Florestal de 1965, os códigos de Pesca e de Mineração, ambos de 1967, a Lei de Responsabilidade por Danos Nucleares, de 1967, a Lei do Zoneamento Industrial nas Áreas Críticas de Poluição, de 1980 e a Lei de Agrotóxicos, de 1989. E, por fim, a fase holística, marcada pela edição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (1981).

Sobre esta última fase, Herman Benjamin (BENJAMIN, 2011) leciona que:

(...) o ambiente passa a ser protegido de maneira integral, vale dizer, como sistema ecológico integrado (resguardam-se as partes a partir do todo), com autonomia valorativa (é, em si mesmo, bem jurídico) e com garantias de implementação (=facilitação do acesso à justiça). Só com a Lei n. 6938/81, portanto, é que verdadeiramente começa a proteção ambiental como tal no Brasil, indo o legislador além da tutela dispersa, que caracterizava o modelo fragmentário até então vigente (assegura-se o todo a partir das partes). Afastando-se da metodologia de seus antecessores legislativos, a lei não só estabeleceu os princípios, objetivos e instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, como ainda incorporou, de vez, no ordenamento jurídico brasileiro o Estudo de Impacto Ambiental, instituindo, ademais, um regime de responsabilidade civil objetiva para o dano ambiental.

Há aqui uma correlação entre a evolução do Direito Ambiental no Brasil, marcada pela edição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (1981), e o paulatino reconhecimento internacional do direito ao meio ambiente como um direito humano, fenômeno este marcado e referendado por documentos, tratados e encontros internacionais que se deram a partir da década de 1970, em especial:

(a) a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano - Conferência de Estocolmo, realizada entre os dias 5 a 16 de junho de 1972, na capital da Suécia, Estocolmo;

(b) a criação, em 1983, pela ONU, da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento;

(c) a publicação, em 1987, pela comissão, do documento “Nosso Futuro Comum”, trazendo o conceito de desenvolvimento sustentável para o discurso público; e

(d) a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, que ficou conhecida como “Cúpula da Terra”.

Nesse sentido, o professor José Afonso da Silva (SILVA, 2000) explica que:

(...) a Declaração de Estocolmo de 1972 abriu caminho para que as Constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano fundamental entre os direitos sociais do Homem, com sua característica de direitos a serem realizados e direitos a não serem perturbados.

Assim, consolida-se a ideia de que o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito humano. Segundo ALMEIDA (2010):

(...) este direito humano emergente pode ser facilmente enquadrado como sendo de 3ª geração, haja vista que é nesta fase que os interesses difusos se enquadram. Forma-se então, um raciocínio lógico, ou seja, que é necessário um meio ambiente sadio e equilibrado, que deve ser preservado para a presente e futuras gerações.

Neste novo contexto, revela-se fundamental o debate acerca da inter-relação entre o direito humano ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e o direito ao desenvolvimento. Um dos princípios que surgem, expressamente, com a nova legislação, com o intuito de promover a compatibilização do desenvolvimento com a preservação dos recursos naturais é o princípio do poluidor-pagador.

A seguir, realizaremos uma breve análise do princípio do poluidor-pagador e suas implicações no Direito Ambiental Brasileiro.

2 O PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

Em 1972, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, editou recomendação aos seus países membros acerca de princípios que deveriam ser aplicados às políticas de desenvolvimento econômicos e proteção ambiental,

introduzindo no Direito Internacional o princípio do “Poluidor-Pagador” ou, em inglês, "The Polluter-Pays Principle".

Conforme colacionado na “Recomendação do Conselho acerca dos princípios orientadores dos Aspectos Econômicos Internacionais das Políticas Ambientais” (1972), os recursos ambientais são, em geral, limitados, e o uso destes nas atividades econômicas pode deteriorá-los. Se o custo desta deterioração não for devidamente levado em conta no sistema de preços, o mercado não refletirá a escassez de tais recursos. Assim, políticas públicas são necessárias para reduzir a poluição e chegar a uma melhor alocação de recursos, garantindo que os preços dos bens, dependendo da qualidade e/ou quantidade dos recursos ambientais consumidos, reflitam mais de perto sua relativa escassez. (OCDE. Recomendação do Conselho acerca dos princípios orientadores dos Aspectos Econômicos Internacionais das Políticas Ambientais, de 26 de Maio de 1972).

A Declaração de Princípios formulada na Conferência das Nações Unidas para Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrida em 1992 no Rio de Janeiro, também abordou expressamente a respeito do princípio do poluidor-pagador:

Princípio 16 - As autoridades nacionais devem promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, levando em conta o interesse público e sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Princípios Rio, da Conferência das Nações Unidas para Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992).

Segundo Padilha, (2010, p. 254) o princípio do poluidor-pagador foi introduzido na legislação pátria através da Lei 6.938 de 1981, que, em seu art. 4º, inciso VII dispõe do seguinte modo:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

O art. 14, §1º, da referida Lei, diz que:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 3º, também faz menção ao princípio do poluidor pagador, ao dispor que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O princípio do poluidor-pagador tem, pois, o condão de obrigar que haja uma adequada alocação dos custos ambientais, bem como o de direcionar a atividade econômica de forma que os danos ambientais sejam minimizados.

Segundo Padilha, (2010, p. 255) “o princípio do poluidor-pagador visa impedir o uso gratuito dos recursos naturais e o enriquecimento ilegítimo do usuário em detrimento da coletividade”. Segundo o autor, tal princípio dispõe que aquele que utilizar-se de recursos naturais deve suportar os custos advindos de sua utilização.

Tanto Padilha, (2010, p. 256), quanto Fiorillo, (2010, p. 88), admitem que o princípio do poluidor-pagador não diz respeito à eventual responsabilidade civil, penal e administrativa por dano ambiental causado ilícitamente, mas relaciona-se, na verdade, com a obrigatoriedade de os custos ambientais serem arcados exclusivamente por aquele que desenvolve a atividade econômica e obtém lucro dela.

Nesta mesma esteira, Antunes, (2006, p. 50) menciona que o objetivo do princípio do poluidor-pagador é o de “estabelecer um mecanismo econômico que impeça o desperdício de recursos ambientais, impondo-lhes preços compatíveis com a realidade”.

Padilha, (2010, 256) utiliza-se do conceito de “externalidade” para explicar a importância do princípio do poluidor-pagador. Ele leciona que “externalidades negativas” são “falhas” do mercado econômico e ocorrem no momento em que determinada atividade, ao gerar lucro para quem a desenvolve, gera prejuízo a terceiros.

Paulo Nascimento, em lições sobre economia, bem explica o conceito de externalidades negativas (NASCIMENTO, 2013):

Imagine que você é um(a) pescador(a) que desenvolve suas atividades em uma grande baía. A quilômetros de onde costuma pescar, há um porto que diariamente recebe diferentes tipos de embarcações. Um belo dia, você percebe que o mar não está para peixe, ao sair de manhã em seu navio pesqueiro e descobrir que há uma espessa camada de óleo cobrindo o mar. Ao ligar o rádio,

ouve a notícia de que ao entardecer do dia anterior um navio petroleiro, que atracava no porto situado a quilômetros de onde você está, sofreu um vazamento, espalhando óleo por toda a baía. Você ficará sem peixes por um bom tempo...

A situação descrita no parágrafo anterior ilustra o que os economistas chamam de **externalidades** ou **economias externas**: fatores gerados a partir de uma atividade (vazamento de petróleo em transporte marítimo), mas cujo cômputo de seus benefícios e custos extravasa aos agentes diretamente envolvidos (no caso, as empresas envolvidas na extração e no transporte do petróleo), afetando outros a quem a atividade inicialmente não era endereçada (por exemplo, você e sua produção pesqueira!).

Nesse exemplo, temos o caso de uma **externalidade negativa**, pois se refere à geração de um **custo** a terceiros. É assim um “efeito colateral” negativo.

O objetivo do princípio do poluidor-pagador seria, pois, o de internalizar o custo ambiental, transformando a “externalidade negativa”, ou seja, o custo ambiental, em um custo privado.

Os autores em Direito Ambiental militam no sentido de que o princípio do poluidor-pagador abrange um caráter preventivo, na medida em que busca evitar a ocorrência do dano, bem como um caráter repressivo, na medida em que obriga sua reparação, (PADILHA, 2010, p. 256).

Já Machado, (2007, p. 62-63), esclarece que o princípio do poluidor-pagador tem dois momentos de aplicação. O primeiro momento é a fixação da tarifa ou preço e da exigência de investimentos na prevenção; o segundo momento é a responsabilidade residual ou integral do poluidor.

Nesta ótica, Romeu Thomé (THOMÉ, 2018), ao discorrer sob o princípio do poluidor-pagador em um enfoque constitucional, leciona que:

O princípio do poluidor-pagador, analisado sob o prisma constitucional, aceita, portanto, duas interpretações:

a) obrigação de reparação do meio ambiente, devendo o poluidor assumir todas as consequências derivadas do dano ambiental;

b) incentivo negativo face àqueles que pretendem praticar conduta lesiva ao meio ambiente (função dissuasiva, e não restitutiva). O poluidor, uma vez identificado, deve suportar as despesas de prevenção do dano ambiental.

Numa primeira interpretação, o princípio em tela traz uma exigência dirigida ao poluidor para que assuma todas as consequências derivadas do dano ambiental. De acordo com esse entendimento, esse princípio se traduz na obrigação de reparar os danos e prejuízos, sendo, inclusive, denominado por alguns doutrinadores como ‘princípio da reparação’ ou ‘princípio da responsabilidade’.

De acordo com outra interpretação, compatível com a primeira, o princípio passa a ter uma finalidade dissuasiva, e não tanto restitutiva, tendo em vista que a obrigação de pagar pelo dano causado atua, ou deveria atuar, como incentivo negativo face a todos aqueles que pretendem praticar uma conduta lesiva ao meio ambiente.

A Lei Federal n. 9.985, de 18 de julho de 2000, em harmonia com o princípio do poluidor-pagador, instituiu, em seu art. 36, a obrigatoriedade de empreendimentos de significativo impacto ambiental contribuírem com a implantação e manutenção de unidades de conservação ambiental de proteção integral.

O objetivo da lei é justamente dar efetividade ao princípio do poluidor-pagador, na medida em que obriga o empreendimento de significativo impacto ambiental a contribuir financeiramente com a atividade de preservação ambiental desenvolvida nas unidades de conservação.

Note-se que, conforme disposto no § 1º do art. 36 da Lei Federal n. 9.985, a contribuição a ser paga deverá ser proporcional aos impactos ambientais causados pelo empreendimento.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

Importante ressaltar que tal contribuição não tem caráter sancionatório, tratando-se apenas de uma compensação, no âmbito de um empreendimento regular e legalizado, não sendo vinculada a uma atividade ilícita.

Analisando a constitucionalidade do § 1º do art. 36 da Lei Federal n. 9.985, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no seguinte sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 36 E SEUS §§ 1º, 2º E 3º DA LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000. CONSTITUCIONALIDADE DA COMPENSAÇÃO DEVIDA PELA IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DE SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO § 1º DO ART. 36. 1. O compartilhamento-compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985/2000 não ofende o princípio da legalidade (...). 3. O art. 36 da Lei nº 9.985/2000 densifica o princípio usuário-pagador, este a significar um mecanismo de assunção partilhada da responsabilidade social pelos custos ambientais derivados da atividade econômica. 4. Inexistente desrespeito ao postulado da razoabilidade. Compensação ambiental que se revela como instrumento adequado à defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, não havendo outro meio eficaz para atingir essa finalidade constitucional. Medida amplamente compensada pelos benefícios que sempre resultam de um meio ambiente ecologicamente garantido em sua higidez. 5. Inconstitucionalidade da expressão "não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento", no § 1º do art. 36 da Lei nº 9.985/2000. O valor da compensação-compartilhamento é de ser fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa. Prescindibilidade da fixação de percentual sobre os custos do empreendimento. 6. Ação parcialmente procedente.

Apesar de ter julgado inconstitucional a expressão "não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento", o STF, neste julgamento, ratificou a vigência do princípio do poluidor-pagador, na medida em que declarou que a compensação ambiental prevista na Lei 9.985/2000 "se revela como instrumento adequado à defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, não havendo outro meio eficaz para atingir essa finalidade constitucional."

E, além de referendar a constitucionalidade do princípio do poluidor-pagador, o Supremo Tribunal Federal dele se utilizou no importante julgamento da repercussão geral Tema 999 (Recurso Extraordinário 654.833), na qual se decidiu, de forma paradigmática, que "(...) a reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais."

Segundo voto condutor do julgamento:

O direito ambiental é norteado por diversos princípios, dentre eles o princípio do poluidor-pagador, que fundamenta a reparação pelos danos ambientais. Por este princípio, entende-se que ao empreendedor deve ser imputado o custo social externo de sua produção. Em outras palavras, durante o processo de produção, não é proporcional que o empreendedor apenas aufera os lucros, enquanto a sociedade suporta os prejuízos decorrentes de sua atividade (externalidades negativas).

Ele conclui aduzindo que "(...) apesar do nome, o princípio em tela não pode ser entendido como uma autorização para poluir direcionada aqueles que têm condições de pagar, mas sim como desestimulador para aqueles que lucram com a degradação ambiental."

O princípio do "poluidor-pagador" tem outro importante desdobramento a orientar o Direito Ambiental: a inafastabilidade da responsabilidade objetiva por danos ambientais. Isso quer dizer que os danos ambientais efetivamente causados deverão sempre ser reparados pelo causador, e tal responsabilidade independe de requisito subjetivo (dolo ou culpa), bastando a comprovação do nexo de causalidade entre a atividade desenvolvida e o dano ambiental.

Neste sentido esclarece o julgamento do STJ proferido nos autos do Recurso Especial REsp 769753 / SC, cuja ementa assim dispõe:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. (...)

1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta pela União com a finalidade de responsabilizar o Município de Porto Belo-SC e o particular ocupante de terreno de marinha e promontório, por construção irregular de hotel de três pavimentos com aproximadamente 32 apartamentos.

(...)

11. Pacífica a jurisprudência do STJ de que, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, o degradador, em decorrência do princípio do poluidor-pagador, previsto no art. 4º, VII (primeira parte), do mesmo estatuto, é obrigado, independentemente da existência de culpa, a reparar - por óbvio que às suas expensas - todos os danos que cause ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, sendo prescindível perquirir acerca do elemento subjetivo, o que, conseqüentemente, torna irrelevante eventual boa ou má-fé para fins de acertamento da natureza, conteúdo e extensão dos deveres de restauração do status quo ante ecológico e de indenização.

(...)

STJ. Recurso Especial REsp 769753 / SC.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, ratificando o princípio do poluidor-pagador em seu sentido mais amplo, o Tribunal de Justiça mineiro declarou, em acórdão proferido nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 1.0016.07.068703-9/002, que:

(...) É constitucional a lei que institui o programa estadual de conservação de água e prevê a obrigatoriedade, pelas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia elétrica, do investimento na proteção e preservação ambiental da bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração e na base de 0,5% do valor da receita operacional.

TJMG. Arguição de Inconstitucionalidade n. 1.0016.07.068703-9/002.

3 CONSIDERAÇÕES TRANSITÓRIAS

É fundamental a compatibilização entre desenvolvimento econômico e o direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; um dos princípios que norteia tal equilíbrio é o do poluidor-pagador.

Utilizando-se da lógica das ciências econômicas, o princípio do poluidor-pagador foi instituído a partir da percepção de que os custos ambientais não mais poderiam ser suportados por toda coletividade; deveriam ser suportados por quem desenvolve a atividade econômica e dela obtém lucro.

O princípio do poluidor-pagador orienta no sentido de que não deve haver um uso gratuito dos recursos naturais, com conseqüente enriquecimento ilegítimo do usuário em detrimento da coletividade. Sua aplicação tem reflexos no sistema econômico: impede-se o desperdício de recursos ambientais, impondo-lhes preços compatíveis com a realidade.

O Direito Brasileiro adotou o princípio do poluidor-pagador em seu sentido mais amplo: os danos ambientais e os custos da prevenção devem ser suportados por aquele que desenvolve a atividade, independente de culpa. Os tribunais têm ratificado este

entendimento, tornando-se inquestionável a aplicabilidade do princípio do poluidor-pagador no direito pátrio.

Dois desdobramentos lógicos, ainda, do princípio do poluidor-pagador, sob a perspectiva dos direitos humanos, são os seguintes: (a) em conformidade com o julgado do STF, a imprescritibilidade no que toca à pretensão de recomposição dos danos ambientais; e (b) o fato de que não há uma autorização normativa para poluir direcionada aqueles que têm condições de pagar, mas sim desestímulo para aqueles que lucram com a degradação ambiental, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jefferson. O Meio Ambiente e sua transversalidade com a temática de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/direito-humano-ao-meio-ambiente/48914/>> Acesso em: 21. jun. 2021.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BENJAMIN, Antonio Herman. Introdução ao direito ambiental brasileiro. In: Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

BRASIL. Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 11.ed. São Paulo (SP): Saraiva, 2010.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado (versão digital). 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 15.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v.9, n.34, p.97-123, abr./jun. 2004. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/117/117>. Acesso em: 21. jun. 2021.

NASCIMENTO, Paulo Augusto Meyer Mattos; POMPERMAYER, Fabiano Mezadre. Microeconomia . Brasília:Enap/DDG, 2013.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO. Recomendação do Conselho acerca dos princípios orientadores dos Aspectos Econômicos Internacionais das Políticas Ambientais, de 26 de Maio de 1972. Disponível em <<https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0102>>. Acesso em: 21. jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Princípios Rio, da Conferência das Nações Unidas para Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992. Disponível em <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf>. Acesso em: 21. jun. 2021.

PADILHA, Norma Sueli. Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

THOMÉ, Romeu. Manual de direito ambiental.